



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1330



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, 5 de setembro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
90ª Sessão de 14/09/18
A Comissão de:
(5) Justiça
Un. Neg. de: Fazenda
Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 219/2018

Florianópolis, 23 de agosto de 2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que internaliza o Convênio ICMS nº 84, de 21 de agosto de 2018 que autoriza o estado a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

2. A minuta propõe a isenção do ICMS das operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, enquanto vigorar o Convênio ICMS 84/2018.

3. O medicamento Spinraza (Nusinersena) até o momento é o único capaz de tratar a doença e já possui isenção de ICMS na importação, autorizado pelo Convênio ICMS 57/17.

4. Ressalta-se que o disposto no art. 1º desta Medida Provisória visa atender ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal em que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (celebração de Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ).

presumido se realizar, mas por valor inferior ao que foi arbitrado.

5. A necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

7. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 84, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o referido Convênio, as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79.

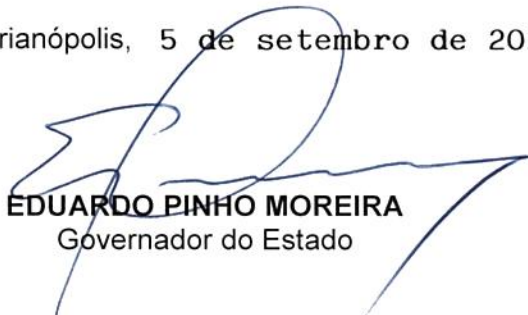
§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de setembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado